

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 150-A, DE 2012**  
**(Do Sr. Sandro Alex e outros)**

Dá nova redação à alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 316/13 e 441/14, apensadas (relator: DEP. RUBENS BUENO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado **Sandro Alex** é o primeiro signatário desta proposta, que dá nova redação à alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar paranaense destaca que a imunidade tributária de que trata o dispositivo constitucional citado busca estimular a leitura, a educação e a cultura por meio do barateamento do preço de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ressalta ser a definição de livro constante do art. 2º da Lei nº 10.753/03 (que institui a Política Nacional do Livro: "*publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento*") obsoleta, em face dos avanços tecnológicos dos últimos anos, que permitem armazenar centenas ou milhares de obras em formatos digitais.

Cita o Projeto Gutenberg, fundado em 1971 para digitar voluntariamente livros, que em 1996 dispunha de mais de 20 mil itens, e que oferece hoje mais de 100 mil livros grátis e livres para download; além do *Kindle*, lançado em 2007 e que popularizou os livros digitais ou *e-books*, os quais, segundo alguns, substituirão em alguns anos a totalidade dos livros impressos em papel.

Lamenta jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal existente à época da sua apresentação. Registra a existência de divergência jurisprudencial em outras instâncias.

Defende, pois, a aprovação da proposição, a fim de "alinhar o texto constitucional à era multimídia".

Foram a ela apensadas duas proposições:

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2013, cujo primeiro signatário o ilustre Deputado **Amauri Teixeira**, que, igualmente, dá nova redação à alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária aos jornais, livros e revistas digitais; e

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 441, de 2014, cujo primeiro signatário o ilustre

Deputado **Guilherme Campos**, que dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, desta feita para restringir a imunidade aos livros, jornais, periódicos e papéis produzidos no Brasil.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se as PECs n.º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014, foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restaram atendidos.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). As proposições em exame não afrontam qualquer dessas vedações.

Embora não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta, cuja apreciação incumbe à Comissão Especial a ser constituída, não podemos deixar de louvar a iniciativa das duas primeiras proposições, louvando-nos das palavras do juiz federal José Henrique Prescendo, para quem *“evidentemente que o texto constitucional não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão de pensamento, reduzindo os respectivos custos”*.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Pretório não mais diverge da orientação. Ao contrário, assim dispõe expressamente:

*“IMUNIDADE – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal aplica-se ao livro eletrônico e aos suportes utilizados para a veiculação, alcançando os componentes eletrônicos destinados exclusivamente à integração da unidade didática. Precedentes julgados no Pleno sob o ângulo da repercussão geral: recursos extraordinários n.º 330.817/RJ, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 2017, e n.º 595.676/RJ, relator ministro Marco Aurélio, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 2017.” (STF – Primeira Turma - RE 475798 AgR-RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15.5.2018 – DJe 157 – public. 6.8.2018)*

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2012 e das Propostas de Emendas à Constituição nºs 316/2013 e 441/2014, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Presidente em exercício